



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.623 - MG (2018/0016280-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MAURÍCIO DONIZETI DE SALES
ADVOGADOS : TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - MG106373
JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - MG096648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que a prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui ofensa à legislação federal a mera existência de desacordo entre as premissas suscitadas pela defesa e as conclusões fixadas pelas instâncias ordinárias.

3. Tendo o Tribunal de origem esclarecido que ambas as partes foram intimadas a especificar provas que pretendiam produzir e que o agravante teve a oportunidade de falar nos autos, não tendo apontado qualquer nulidade, a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Este Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que a revisão das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não se verifica no caso vertente.

5. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.623 - MG (2018/0016280-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MAURÍCIO DONIZETI DE SALES
ADVOGADOS : TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - MG106373
JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - MG096648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que: (I) o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; (II) no que diz respeito à existência de cerceamento de defesa, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos; (III) o Tribunal afirmou seu entendimento fundamentando-se em todos os elementos fáticos constantes dos autos, não havendo que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa; (IV) a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa igualmente implica o reexame do conjunto probatório dos autos, o que esbarra na já mencionada Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: (I) o enfrentamento da questão relativa à ausência de intimação para especificar provas não implica na reapreciação do conteúdo fático-probatório, uma vez se tratar de situação inconteste; (II) a instrução do processo foi marcada por flagrante nulidade, uma vez que não foi possibilitada a produção das suas provas, tendo sido formada a convicção do MM. Juiz somente com base nas provas unilaterais indicadas pelo Ministério Público; (III) o acórdão nem sequer analisou o fato de que toda a celeuma foi lastreada no depoimento de uma testemunha com interesse direto em esquivar de sua responsabilidade; (IV) o acórdão teceu considerações genéricas, sem individualizar as razões para a aplicação de cada sanção em específico.

Impugnação às fls. 522/526.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.623 - MG (2018/0016280-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida, tendo em vista que a parte agravante se limita a repetir as alegações do recurso especial, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

Inicialmente, tal como constatou a decisão agravada, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 329/343), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 363/369), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

De fato, a Corte local, quanto aos pontos suscitados pela agravante, consignou o seguinte (fls. 334/342):

[...]

Versam os autos sobre ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais sob a alegação que o então Secretário Municipal de Meio Ambiente de Pouso Alegre, Maurício Donizeti de Sales, solicitou ao engenheiro Marlúcio Carvalho Milagres o pagamento de valores para prestar assessoria visando regularizar o licenciamento ambiental do empreendimento Superaço Ferragens para Construção, do empresário Paulo Araújo Leite (ff. 02/41).

Alega o autor que o requerimento da vantagem patrimonial "se fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhar de um "mapa do Google" em cujo verso há anotações manuscritas com a descrição dos valores a serem pagos e os supostos destinatários" (f. 02).

Com base em tais informações, foi instaurado o Inquérito Civil nº 0525.12.000028-2 (autos em apenso), no qual foram colhidas as provas documentais e testemunhais, visando subsidiar o ajuizamento da presente ação.

Na fase de dilação probatória foi produzida prova testemunhal a qual confirma a tese sustentada na peça vestibular, tendo o engenheiro Marlúcio Carvalho Milagres confirmado a cobrança ilícita feita pelo réu para regularizar o licenciamento ambiental do citado empreendimento, sendo, na ocasião, apresentada a anotação manuscrita indicando os valores a serem pagos e os seus destinatários:

Que o depoente foi contratado pelo Sr. Paulo Roberto de Araújo para regularizar ambientalmente, sua obra que se desenvolvia na Av Perimetral, em Pouso Alegre; no primeiro contato não ajustaram honorários contratuais formais, mas chegaram a conversar sobre importância de R\$ 5.000,00 para execução dos trabalhos e, a bem da verdade, a contratação não foi adiante em razão dos fatos que são objetos deste processo.

Para cumprir o objeto contratado pelo Sr. Paulo Roberto de Araújo, esteve pessoalmente com o réu Mauricio Donizeti de Sales, então secretário municipal de meio ambiente, indagando-o sobre os procedimentos necessários para regularização ambiental daquela obra, ao que o Sr Mauricio argumentou que nada precisara ser feito pelo depoente, pois, não sabe informar se a secretaria ou o próprio réu, cuidariam e regularizar o empreendimento.

Que melhor esclarecendo, e depois de lido trecho de seu depoimento prestado no dia 31/01/2012 perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Pouso Alegre e transcrito na exordial, o depoente recobra a memória para informar que, a bem da verdade, o réu informou que ele próprio resolveria a questão; o depoente confirma todos os trechos, que ora lhe foram lidos, transcritos na inicial à fls 8/13, como sendo a expressão da verdade daquilo que declarou dia 31/01/2012 perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Pouso Alegre, ressaltando apenas, que o último trecho transcrito à fl 10, alusivo a fatos que envolveriam outros empresários, o declarante os informou por "ouvir dizer" na cidade; o mapa do google, constante de fls 04/05 do apenso ainda identificado como Inquérito Civil Número MPMG-0525.12.000028-2 é o documento, em cópia, a que o depoente se referiu como sendo aquele no qual o réu, de próprio punho e na presença do depoente lançou o valor de " 5.000 Consul, 6.000 P.A., "10.000" floss, 5.000 IE F, destacado dentro de uma moldura oval, seguida do nome Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu, depois de fazer a anotação em referência, explicou ao depoente no que lhe consistia, lhe sendo esclarecido que 5.000 seria o custo com consultoria, ou seja, os honorários do depoente, 6.000 seria, na explicação dada pelo réu o valor a ser pago à Policia Ambiental; 10.000, na explicação do réu, seria o valor a ser entregue a ele e, os 5.000 IEF valor a ser destinado ao IEF; (...) o depoente esclarece que desconhece que à época houvesse cobrança de taxa para licenciamento junto ao Município: encerrada essa reunião com o réu, o depoente procurou pelo Sr Paulo Roberto de Araújo e lhe apresentou os fatos, tendo constatado sua indignação: depoente entregou a documentação e disse que não conduziria o licenciamento ambiental: o depoente deu conhecimento dos fatos ao Sr Rafael de Miranda Coelho, a quem entregou uma cópia daquele mapa extraído do google de com as anotações referidas em seu verso; não se recorda de ter adotado igual procedimento em relação ao Sr Fernando Afonso Bontlio Fernandes mas tem conhecimento de que os fatos foram levados até a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente por um desses dois. (.-.) (ff. 1711172 - destaquei).

Por sua vez, a testemunha Paulo Roberto de Araújo reconheceu em seu depoimento a autenticidade da anotação manuscrita feita por réu, contendo a proposta de propina, ressaltando que a mesma foi por ele recusada, visto se tratar de vantagem ilícita:

Que o depoente estava realizando uma obra de aterro, na continuação da Av. Vicente Simões e foi fiscalizado pela Policia Ambiental , que embargaram sua obra ao argumento de que sua licença estaria vencida; que o Sr Marlucio sempre foi cliente do estabelecimento comercial do depoente ,e numa das vezes que lá esteve, apresentou para ele o problema que vinha tendo, para que o regularizasse; por ocasião feita pela Policia Ambiental, lhe foi feito um lhe foi feito um auto de infração, não se recordando o valor da multa imposta; Marlucio ficou de fazer os levantamentos necessários para a solução do problema.

O depoente não esteve presente a qualquer reunião havida entre Marlucio e o réu Mauricio, e se quer sabe se houve reunião entre ambos, sabendo informar, apenas, que o Marlucio lhe apresentou o mapa do google, constante em fls 4/5 do apenso ainda identificado como Inquérito Civil Número MPMG- 0525. 12. 000028-2, contendo aquelas informações que se verifica no verso, tendo Marlucio informado que esteve com o réu Mauricio. e que aqueles seriam os valores a serem pagos para regularização ambiental da obra embargada. O Sr Mariucio não disseceu aqueles valores constantes no verso do documento e nem seus destinatários; o depoente disse que não interessava pagar esses valores para fazer o licenciamento e poderia parar por ali. Que confirma o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho constante de fls 6/7 da inicial, como sendo a expressão da verdade do que declarou perante o Promotor de Justiça do Meio Ambiente no dia 25/01/2012 conforme ata de audiência de fls 7/10 do Inquérito Civil Público, que confirma ter se recusado a pagar os valores pedidos, pois o interpretou como "propina". (...) que apesar de Marlucio não falar tratar-se de "propina" o depoente entendeu que assim o era. (f. 172 - destaquei).

Ainda, o Gerente do Núcleo Regional de Regularização Ambiental do IEF em Pouso Alegre, em seu depoimento, enfatizou ser indevida a cobrança de taxas para a obtenção de licenciamento ambiental, corroborando a tese de que o réu exigiu vantagem indevida:

Que o depoente confirma o depoimento constante de fls. 29/32 do apenso dos autos do Inquérito Civil MPMG-0525. 12. 000028-2, como expressão da verdade do que declarou no dia 29/02/20123 ao Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Pouso Alegre; que tais fatos chegaram ao conhecimento do depoente por relator do Sr. Marlucio (...) o depoente, engenheiro florestal do IEF, informa que ao órgão não é devido esse tipo de taxa em licenciamentos ambientais municipais e nem a Policia Ambiental (...) que ao se deparar com as anotações constantes de fls 4 verso, o depoente os interpretou como sendo relativos a propina destinada ao secretário Mauricio, ora réu, conforme lhe foi esclarecido pelo Marlúcio.

(...) (f. 173 - destaquei).

Apesar do requerido, no recurso de apelação, afirmar que não foi produzida prova técnica a fim de apurar a autoria das anotações lançadas no verso do documento de ff. 04/05 (autos em apenso), em sua contestação, o réu afirma que as mesmas não seriam pedido de vantagem indevida, mas apenas "cogitações técnicas, para a soluções de questões pendentes" (f. 88).

Outrossim, como destacou a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Mônica Fiorentino, "não há como desconstituir todo o conjunto probatório pela ausência de perícia grafotécnica que sequer foi requerida nos autos." (f. 262).

Conforme já ressaltado, não há que se falar pendências ou as despesas a serem pagas ao Secretário Municipal de Meio Ambiente para obtenção de licenças, tampouco em pagamento devido ao engenheiro Marlúcio Carvalho Milagres, quando seus honorários já haviam sido acordados com o empresário Paulo Roberto de Araújo, consoante o depoimento de f. 171.

Dessa forma, verifico que a improbidade alegada na peça vestibular ministerial reside no uso indevido a função pública com o objetivo de obter vantagem patrimonial, visando o réu enriquecer-se ilicitamente.

[...]

Assim, considerando a lesividade e a reprovabilidade da conduta do réu, do elemento volitivo e da consecução do interesse público, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação do requerido em suspensão dos direitos políticos por cinco anos, além do pagamento de multa civil equivalente a dez vezes o valor da remuneração que percebia quando era Secretário Municipal, revela-se consentânea com o princípio da razoabilidade que também deve nortear as sanções administrativas, mostrando-se adequada à finalidade da norma, sobretudo diante da gravidade dos fatos narrados.

[...]

Posteriormente, quando do julgamento dos embargos de declaração, a Corte de piso afirmou que (fls. 366/367):

[...]

Com a devida vênia, o julgamento colegiado fundamentou a controvérsia de forma clara no sentido de que o embargante utilizou o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente de Pouso Alegre para solicitar vantagem indevida a fim de regularizar o licenciamento ambiental do empreendimento Superaço Ferragens para Construção.

Com efeito, verifico que os fatos narrados na petição inicial restaram devidamente comprovados no curso do devido processo legal, tanto pelo depoimento do "engenheiro Marlúcio Carvalho Milagres confirmado a cobrança ilícita feita pelo réu para regularizar o licenciamento ambiental do citado empreendimento", quanto pela testemunha Paulo Roberto de Araújo, que "reconheceu em seu depoimento a autenticidade da anotação manuscrita feita por réu, contendo a proposta de propina, ressaltando que a mesma foi por ele recusada, visto se tratar de vantagem ilícita" (ff. 267/268v).

Ainda, conforme ressaltado pela Turma Julgadora "o Gerente do Núcleo Regional de Regularização Ambiental do IEF em Pouso Alegre, em seu depoimento, enfatizou ser indevida a cobrança de taxas para a obtenção de licenciamento ambiental, corroborando a tese de que o réu exigiu vantagem indevida" (f. 268).

Dessa forma, não há que se falar na condenação com base em meras conjecturas, como afirma o embargante, sendo que o conjunto probatório é robusto acerca da conduta ímproba imputada ao recorrente, evidenciando a manifesta ofensa à legalidade e à moralidade administrativa.

Comprovada a prática de ato de improbidade administrativa, consistente na exigência de propina, por Secretário Municipal, para conceder o licenciamento ambiental, impõe-se a aplicação das sanções previstas no artigo 12 Lei de Improbidade Administrativa.

No que diz respeito à responsabilidade do réu, o acórdão assim pronunciou:

Assim, considerando a lesividade e a reprovabilidade da conduta do réu, do elemento volitivo e da consecução do interesse público, a condenação do requerido em suspensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos direitos políticos por cinco anos, além do pagamento de multa civil equivalente a dez vezes o valor da remuneração que percebia quando era Secretário Municipal, revela-se consentânea com o princípio da razoabilidade que também deve nortear as sanções administrativas, mostrando-se adequada á finalidade da norma, sobretudo diante da gravidade dos fatos narrados (f. 271).

Cumpre ressaltar que a sanção de suspensão dos direitos políticos deve ser aplicada somente em casos graves, excepcionalidade verificada na espécie, sobretudo diante da relevância do cargo que ocupava o embargante, motivo pelo qual deve ser mantida tal condenação.

Da mesma forma, a cominação da multa civil observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, no tocante à nulidade do processo por cerceamento de defesa, verifico que as partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir em 27 maio de 2013 (f. 113), sendo que o advogado do réu renunciou ao mandato outorgado apenas em 23 de julho de 2013 (f. 117), ou seja, dois meses após o MM. Juiz da causa proferir o despacho.

Ademais, conforme dispõe o Código de Processo Civil 2015, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 278).

Após a especificação das provas pelo Ministério Público, o recorrente teve a oportunidade de falar nos autos, não tendo apontado qualquer nulidade, vindo apenas a alegá-la depois de decisão que lhe foi desfavorável, especificamente nos presentes Embargos de Declaração, quando já alcançada pelo fenômeno da preclusão.

[...]

Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1386843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluyente para a solução do litígio.

4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente.

(REsp 804921/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 28/05/2007)

Ademais, no que concerne ao conjunto probatório constante dos autos, saliento que a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que a prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui ofensa à legislação federal a mera existência de desacordo entre as premissas suscitadas pela defesa e as conclusões fixadas pelas instâncias ordinárias.

Ora, da leitura dos excertos acima transcritos verifica-se que, ao contrário do que sustenta o agravante, a Corte afirmou seu entendimento fundamentando-se em todos os elementos fáticos constantes dos autos, não havendo que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha de percepção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REVISÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento da instância ordinária, no tocante à desnecessidade de produção de prova pericial e à caracterização dos atos de improbidade administrativa, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cumpre a análise da conveniência e necessidade de sua produção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1646673/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALTERAR CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A instância de origem entendeu, de maneira fundamentada, não ser necessária a produção de novas provas.

2. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

3. Tem-se que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011). 4. Assim, a avaliação da necessidade e da suficiência ou não das provas e da fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1660411/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2017)

Ademais, tendo o Tribunal de origem esclarecido que ambas as partes foram intimadas a especificar provas que pretendiam produzir e que o agravante teve a oportunidade de falar nos autos, não tendo apontado qualquer nulidade, a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em arremate, quanto à imposição das penalidades, repise-se que este Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que a revisão das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO E SÚMULA 7/STJ. LEI 8.429/92. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, em que ficou caracterizado esquema fraudulento de desvio de verbas públicas, por meio de subcontratação direcionada de ONGS pela Fundação Escola do Serviço Público - FESP do Estado do Rio de Janeiro.

2. Não se encontra o acórdão recorrido, ante a gravidade dos fatos contidos nos autos, irrazoabilidade ou desproporcionalidade, o que impossibilita a revisão da dosimetria da pena, uma vez que fixada dentro dos parâmetros do art. 12 da Lei 8.429/92.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Precedentes.

4. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Precedentes.

6. Demais disso, o novo Código de Processo civil, também não exige o recorrente da necessidade da demonstração da divergência. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 855.134/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo o acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar o ato de improbidade administrativa, bem como evidenciado o dolo do agente público. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

II. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, considerou serem razoáveis e proporcionais, as sanções impostas ao recorrente, em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Dessa forma, não há como alterar tal entendimento, diante do óbice da Súmula 7 desta Corte.

III. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 499.313/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016)

Ora, na hipótese vertente, o agravante foi condenado ao pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração e à suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se ver, portanto, que não se constata qualquer teratologia apta legitimar a alteração das sanções impostas, uma vez que as penalidades fixadas pelo Tribunal de origem denotam irrestrita correspondência com os atos ímprobos praticados pelo agravante, o qual, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente, exigiu indevida vantagem pecuniária para regularizar licenciamento ambiental.

Assim, diante a inexistência de circunstância excepcional na qual se vislumbra desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, não há que se falar na revisão das penalidades aplicadas na presente ação de improbidade administrativa. Na mesma linha de percepção, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PROPINA PAGA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo concluiu, com inegável acerto, pela existência do dolo na conduta praticada pelos recorrentes, consubstanciada no pagamento de propina a oficiais de justiça, objetivando o cumprimento preferencial de diligências de interesse do escritório de advocacia, a justificar a condenação imposta na origem, sendo certo, ademais, que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

4. Hipótese em que as penas foram fixadas dentro de um juízo de proporcionalidade, levando em conta a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido por cada agente ímprobo, inviabilizando qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial não conhecido, registrando-se que o seu exame pela Turma foi determinado por decisão anterior do Colegiado.*

(REsp 1286774/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTIGO 10 DA LEI 8429/92. LESÃO AO ERÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. *No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

6. *Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

7. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1539850/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 24, XXIV, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A questão referente à alegada ofensa ao art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93, não foi discutida, pelo Tribunal de origem, e o agravante não opôs Embargos de Declaração, objetivando o prequestionamento da tese recursal, pelo que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 282/STF.

II. Segundo o acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar o ato de improbidade administrativa e o elemento subjetivo doloso, em razão da dispensa de licitação para a contratação da Organização Social do Meio Ambiente de Itápolis/SP. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, considerou serem razoáveis e proporcionais as sanções impostas ao recorrente, em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Dessa forma, não há como alterar tal entendimento diante do óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 706.656/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/03/2016)

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0016280-8

AgInt no
AREsp 1.243.623 /
MG

Números Origem: 02031831820128130525 0525120000282 10525120203183 10525120203183001
10525120203183003 10525120203183004 10525120203183005

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DONIZETI DE SALES
ADVOGADOS : TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - MG106373
JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - MG096648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DONIZETI DE SALES
ADVOGADOS : TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - MG106373
JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - MG096648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.